

Quedas do Iguaçu



Terca-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX – Edição № 2041

Página 1 / 020

Sumário Executivo01	
Executivo	01
Licitações	01
Contratos	01
Decretos	01

EXECUTIVO

LICITAÇÕES

TERMO DE ADJUDICAÇÃO-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2020/PMQI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020/PMQI

Eu, JOÃO ALVES DE MOURA, Pregoeiro nomeado através da Portaria nº 050/2019, de 15/08/2019, ADJUDICO os objetos constantes no Pregão Eletrônico nº 040/2020, as seguinte(s) empresa(s):

a) LOTE Nº 01 a empresa ADILVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME/ CNPJ nº 10.498.189/0001-48 do Município de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, que venceu o referido lote com o valor global de R\$ 27.899,20 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

Valor Global de Gastos Licitados: R\$ 27.899,20 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

Quedas do Iguaçu, 06 de abril de 2020.

JOÃO ALVES DE MOURA-Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020/PMQI

Eu, ANELSO UBIALLI, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, HOMOLOGO o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020/PMQI, o qual teve seus objetos adjudicados às seguintes Empresas:

LOTE 1 - Nº 01 a empresa ADILVÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME/ CNPJ nº 10.498.189/0001-48 do Município de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, que venceu o referido lote com o valor global de R\$ 27.899,20 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

Valor Global de Gastos Licitados: R\$ 27.899,20 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

Quedas do Iguaçu, 06 de abril de 2020 ANELSO UBIALLI-Prefeito Municipal

Cod327913

CONTRATOS

EXTRATO DE ADITIVOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 074/2018 - 3º ADITIVO - PRORROGAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ CONTRATADA: J. J. ALBERTI E CIA LTDA - ME CPF/MF sob o nº 82.203.845/0001-49 CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO-Através do presente termo, as partes resolvem prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de execução dos serviços, passando a Cláusula Sexta do Contrato de Prestação de Serviços nº 074/2018/PMQI, a vigorar com a seguinte redação:

"Os serviços, serão prestados durante o período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, a critério da administração e caso haja acordo entre as partes, em conformidade com o contido no Art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores, podendo ambas as partes, não obstante, rescindi-lo, independentemente do pagamento de multa ou indenização bastando, para tanto, notificação prévia, por escrito, com o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência. Ressalvase o direito da CONTRATADA de receber o valor dos serviços por ela prestados até a data da rescisão."

DATA: 03/04/2020 VIGÊNCIA: 08/04/2021

VALOR: R\$ 31.833,96 Pregão Presencial 031/2018/PMQI

CONTRATO Nº 074/2018 - 4º ADITIVO - REAJUSTE

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ CONTRATADA: J. J. ALBERTI E CIA LTDA - ME CPF/MF sob o nº 82.203.845/0001-49 CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE-Através do presente termo, as partes resolvem de comum acordo, visando o restabelecimento da equação econômico-financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 074/2018/PMQI, o qual a partir da presente data fica reajustado em 6,817840%, e/ou seja em mais R\$ 180,87 (cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos) mensais, passando o mesmo a vigorar com o valor mensal de R\$ 2.833,70 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), e consequentemente o valor financeiro adicionado em mais R\$ 2.170,44 (dois mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos), passando o valor anual do contrato para R\$ 34.004,40 (trinta e quatro mil, quatro reais e quarenta centavos), totalizando o valor global do contrato original para R\$ 95.238,36 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e seis centavos). DATA: 03/04/2020 VIGÊNCIA: 08/04/2021

VALOR: R\$ 2.170,44 Pregão Presencial 031/2018/PMQI

Cod327898

DECRETOS

DECRETO Nº 717/2020-DATA: 03/04/2020

Súmula: Nomeia a Diretoria Executiva da Fundação Cultural de Quedas do Iguaçu. O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente-DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados a partir desta data, a comporem a Diretoria Executiva da Fundação Cultural de Quedas do Iguaçu, os seguintes servidores:

EDIMIR KOZAK- Diretor Presidente

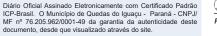
JOÃO ALVES DE MOURA – Diretor Executivo

JOÃO CARLOS PASQUATTO - Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 2º-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial o Decreto Municipal nº 707/2020 de 18 de março de 2020. Quedas do Iguaçu 03 de abril de 2020.

ANELSO UBIALLI-Prefeito Municipal

Cod327903









Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 204

MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

DECRETO Nº 719/2020

Data 06/04/2020

SÚMULA: REVOGA OS ARTS. 6°, 7° E 8° DO DECRETO MUN. N° 711/2020 E DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, COM MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME DIRETRIZES QUE ESPECIFÍCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com base no contido no Art. 66, inciso VI, no Art. 90, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO os princípios e valores dispostos nos Artigos 1º, I, II, III, IV, e seu Parágrafo único, c/c Art. 2º e o disposto nos incisos I, II e III do Art. 3º, além do inciso II do Art. 4º, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 18, caput (autonomia municipal), c/c Art. 23, I e II c/c Art. 24, XII, e parágrafos, além do Art. 30, I e II, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º e demais dispositivos aplicáveis, da Lei Federal n.13.979/2020, que autoriza o Município a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

CONSIDERANDO decisão liminar do Superior Tribunal Federal, editada pelo Ministro Marco Aurélio (ADI 6341 MC/DF -Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade), que não suspendeu os efeitos do dispositivo referido no parágrafo anterior, reconhecendo sua constitucionalidade, ao remeter atribuições das





Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

concorrente (Art. 23, inciso II, da Lei Maior).

Ano IX - Edição Nº 204

autoridades, quanto as medidas a serem implementadas, dentro da competência

CONSIDERANDO os fundamentos dispostos no Decreto Municipal nº 710/2020, que decretou estado de emergência, em nível municipal, por conta da pandemia do coronavírus (covid-19), possuir dispositivos que necessitam de imediata revisão, diante do risco de prejuízo em outros setores e finalidades públicas de responsabilidade do Município;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde, editaram vários atos e projetaram ações (atos normativos, planos de contingência, etc), para enfrentamento da pandemia, de forma integrada com as Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios;

CONSIDERANDO que foram adotadas as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, sinalizadas pelos órgãos oficiais de saúde, de nível federal, estadual e municipal, que contribuíram com a prevenção da proliferação do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, podendo serem mantidas as políticas públicas da área, voltadas a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal, somente se houver receita e custeio;

CONSIDERANDO que o Município possui várias outros serviços e patologias sob enfrentamento pela saúde pública, que também precisam ser mantidos e efetivados, em favor dos usuários do sistema, que não podem sofrer paralisação, sob pena dos pacientes sofrerem prejuízos irreparáveis à sua saúde ou virem à óbito;

CONSIDERANDO que, por conta das medidas de isolamento, houve o fechamento ou a restrição de atendimento por parte de hospitais (particulares) e clínicas especializadas e centros de referência de tratamento à saúde, além da suspensão de cirurgias e atendimentos, gerando prejuízo à população que depende de tais serviços complementares e integrantes de toda a rede de atenção ao cidadão;

CONSIDERANDO os inestimáveis prejuízos sociais e econômicos decorrentes do impacto da medida de isolamento, gerado pela paralisação abrupta e inesperada de todas as atividades econômicas e empresariais (indústria, comércio, serviços, autônomos, etc), e, consequentemente, nas finanças públicas, ante a queda da





Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 204

Página 4 / 020

arrecadação, necessário na primeira etapa, criando uma instabilidade na gestão pública municipal, de efeitos incalculáveis e insustentável, diante da fragilidade do sistema econômico nacional, onde a maioria dos cidadãos trabalha e produz, para garantir a sobrevivência.

CONSIDERANDO que a estabilidade do sistema econômico e do equilíbrio fiscal da Administração Pública (LC n. 101/00), representa um direito fundamental coletivo e um bem jurídico essencial para preservação do funcionamento de todos os poderes, serviços e políticas públicas do Estado brasileiro, em todas as suas esferas e áreas, essenciais à existência e desenvolvimento humano, desta e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas em torno da preservação do funcionamento das atividades empresariais (indústria, comércio, serviços, profissionais liberais, autônomos, micro empreendedores, avulsos, etc), é uma finalidade de relevante interesse público, de caráter prioritário, que precisa ser integrada com as ações de combate e prevenção do corona vírus, sob pena do colapso econômico e social se instalar, em decorrência do fechamento de empresas, desemprego e miséria de proporções irreversíveis, sem estimativa de superação;

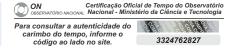
CONSIDERANDO a Recomendação nº 2.421 de 27 de Março de 2020 da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região no Município de Guarapuava, que determina que o município de abstenha de autorizar a (re)abertura de estabelecimentos de serviços e atividades não essenciais sem a devida recomendação técnica, pautada em princípios científicos e oriunda de órgãos locais, estaduais e federais de saúde, bem como consentânea com os parâmetros de recomendação da Organização Mundial de Saúde, que porventura reputem adequada e segura à saúde dos trabalhadores a gradativa retomada das atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeramento de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e na cidade de Quedas do Iguaçu;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a prática do isolamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), com o objetivo de permanecer sem nenhum caso confirmado, ou, caso seja confirmado, proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Quedas do Iguaçu.

Art. 2º. Obrigatoriamente devem permanecer em casa:





Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 204

Página 5 / 020

- I pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;
- II crianças (0 a 12 anos);
- III imunossuprimidos independente da idade;
- IV portadores de doenças crônicas;
- V gestantes e lactantes.
- **Art. 3º**. Ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 07/04/2020, podendo ser prorrogado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:
 - a) bares, casas noturnas, pubs, louges, tabacarias, boates e similares;
 - b) clubes, associações recreativas e afins;
- c) áreas comuns, playgrounds, salões de festas, canchas de bocha e piscinas com acesso ao público;
 - d) cultos e atividades religiosas que envolvam aglomeração de pessoas;
 - e) quadras poliesportivas, parquinhos.
 - f) Praia Artificial Municipal (Prainha);
- g) Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações;
 - h) Feiras Livres;
- **Art. 4º**. Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, estabelecidos pelos Decretos Estaduais nº 4.317, 4.318, 4.323 e 4.388, todos de 2020, constantes no Anexo I.
 - §1º É responsabilidades das empresas:
- I fornecedor máscaras e álcool em gel para todos os funcionários, em até 7 (sete) dias, a contar da publicação desse decreto;
- II disponibilizar álcool em gel para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
 - III controlar a lotação:
 - a) De 1 (uma) pessoa a cada 3 metros quadrados do estabelecimento considerando o número de funcionários e clientes;
 - b) Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas;
 - c) Controlar o acesso de entrada;
 - d) Controlar o acesso de apenas 1(um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
 - e) Manter a quantidade máxima de guichês/caixas em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

Página 5



Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 204

- Página 6 / 020
- IV Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- V adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou ferramentas para entregas a domicilio;
- § 2º Os serviços de food truck poderão funcionar somente com os serviços de entregas (delivery ou retirada no local), observando as seguintes regras:
- I Não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento;
 - II Horário de funcionamento até as 23 horas:
- § 3º As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas juntos aos postos de gasolina, e as distribuidoras de bebidas, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento e deverão observar o horário de funcionamento das 6 horas até 23 horas.
- § 4º Fica vedado a abertura de mercearias, mercados e supermercados aos domingos.
- § 5º Às indústrias ou prestadoras de serviços, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de um metro e meio. Devendo o empresário/empreendedor apresentar Plano de Trabalho conforme medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública do Município, Estado, União, que contemple: o transporte de funcionários, ambiente interno das empresas, refeitórios e áreas comuns, medidas gerais de controle, limpeza e higienização, medias de identificação, encaminhamento de casos suspeitos.
- § 6º Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida para evitar tal conduta, fixando faixas de distanciamento.
- **§ 7º** Fica vedado a utilização de mostruário de produtos fora do estabelecimento, utilizando o passeio público.
- **Art. 5º**. Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 07/04/2020, de segunda a sábado, incluindo feriados, no máximo até as 20 horas, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:
 - I lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local;
- II reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa;
- III suspender a utilização do sistema de buffet (self servisse), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;





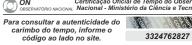
Quedas do Iguaçu



Terca-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

- IV Fornecimento de máscaras e álcool em gel para todos os funcionários;
- V Uso pelos funcionários de tocas e máscaras de manuseio de alimentos e utensílios:
 - VI Fornecimento de álcool em gel para todos os usuários na entrada e caixas;
- VII higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento);
- VIII os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;
 - IX As pias devem dispor de detergentes e papel toalha;
- X Os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
- Parágrafo Único Restaurantes e lanchonetes poderão trabalhar nos domingos, com entregas a domicílio (delivery) e retirada no balcão, observando todas as regras de higiene e etiqueta determinada pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.
- **Art. 6º**. Os estabelecimentos comerciais (aqueles que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 07/04/2020, seguindo as seguintes regras:
 - I Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel, desde 07/04/2020;
- II Fornecer álcool em gel para cliente (ao entrar no estabelecimento e nos caixas);
 - III lotação de 30% da capacidade de atendimento do local;
- IV manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- V o horário de atendimento deverá iniciar as 9h (nove horas), podendo se estender até as 20 horas, independentemente da autorização constante em alvará;
 - VI definir escalas para os funcionários, quando possível.
- § 1º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.
- § 2º Fica permitido ao comércio varejista e atacadista a operar através do sistema de entrega a domicílio (delivery), sendo imprescindível, a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).
- § 3º Nas academias de ginástica, ficam vedadas as atividades coletivas, como: pump, artes marciais, zumba e afins.
- § 4º Às prestadoras de serviços como salões de beleza, cabeleireiros, manicure, pet shop, clínicas de estética e fisioterapia e afins, que façam o





Quedas do Iguaçu



Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

agendamento individual dos clientes e/ou animais, no caso dos pets shop, de forma a evitar aglomeração de mais de uma pessoa em sala de espera, além das medidas de prevenção determinadas pelos órgãos de saúde. Além dos cuidados com a higienização do local e assegurar-se que o cliente não esteja com nenhum sintoma de problema respiratório;

- § 5º As clínicas odontológicas devem seguir as normativas do Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR);
- § 6º Demais atividades exercidas por profissionais liberais devem seguir as instruções e normativas de seus devidos conselhos de classe;
- § 7º Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida para evitar tal conduta, fixando faixas de distanciamento.
- Art. 7°. Fica estabelecido que os bancos, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras deverão se limitar aos serviços de autoatendimento, devendo os referidos estabelecimentos manter a higienização permanente de todos os terminais, observando:
 - a) Lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados:
 - b) Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas. Recomenda-se que sejam efetuadas sinalizações para organização de filas. inclusive fora das dependências da instituição, ex: adesivos, cones, pinturas e afins.
- Art. 8°. As Casas Lotéricas poderão atender ao público, desde que restrinjam o atendimento ao público em seu interior e adotem medidas para manter distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e intensificar os cuidados com higiene.
- Art. 9°. As atividades religiosas deverão observar apenas atendimento individualizado e assistencial, sendo vedada qualquer modalidade de reunião, encontro ou atividade que caracterize aglomeração de pessoas.
- Art. 10. Os serviços públicos de notas e registros (cartórios) deverão prestar serviços observando as regras contidas no Provimento nº 95/2020 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
- Art. 11. Fica estabelecido o Comitê Municipal de Fiscalização Contra a Pandemia do Coronavírus, tendo esse, plenos poderes de fiscalização e notificação,



Quedas do Iguaçu



l'erça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 204

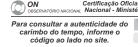
Pagina 9 / 020

caso haja descumprimento do disposto nesse Decreto. O Comitê será formada pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Mun. de Indústria e Comércio;
- b) Secretaria Mun. de Saúde;
- c) Vigilância Sanitária;
- d) Defesa Civil;
- e) Polícias Militar e Civil;
- f) Associação Comercial e Empresarial de Quedas do Iguaçu ACIQI.
- **Art. 12**. O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Coronavirus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis. Além do estabelecido no Art. 9º, do Decreto Municipal nº 711/2020, de 23/03/2020.

Art. 13. Como medidas individuais, recomenda-se:

- I Aos pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;
- II A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;
- III Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;
- IV Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;
 - V A suspensão de eventos, de qualquer natureza;
- VI Evitar a ida, na medida do possível, em locais de grande circulação de pessoas;
- VII Sendo necessário a ida a tais locais, tentar manter uma distância mínima de cerca de um a dois metros de distância dos demais;
- VIII Recomenda-se à toda população o uso de máscaras artesanais (feitas de tecido, como TNT e outro), de forma individual.
- **Art. 14**. Ficam proibidos os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo coronavírus, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes.





Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 20

Página 10 / 020

Art. 15. As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pelo Comitê Municipal de Prevenção – CMP, instituído pelo Decreto Municipal nº 711/2020, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiologia, conjuntamente com a Procuradoria Jurídica, caso necessário, que, de forma motivada, deliberarão e recomendarão a expedição de ato normativo próprio em aditamento a este.

Art.16. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, envidar esforços junto ao Governo do Estado do Paraná e Ministério da Saúde, para tentar obter exames em tempo hábil para garantir as medidas de prevenção definidas pelo setor de vigilância sanitária e epidemiologia, além de encaminhar recomendações para revisão do presente Decreto, conforme diretrizes técnicas ou com base na evolução da pandemia.

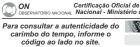
Art. 17. Este decreto poderá sofrer alterações posteriores, motivadas por razões de legalidade ou interesse público, entrando em vigor na data de sua publicação,

Quedas do Iguaçu-PR, em 06 de abril de 2020.

ANELSO UBIALLI

Prefeito Municipal





Página 10



Diário Oficial Eletrônico do Município de Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

ATIVIDADES ESSENCIAIS

ANEXO I

(Conforme Dec. Est. nº 4.317, 4.318, 4.323 e 4.388/2020)

- I captação, tratamento e distribuição de água;
- II assistência médica e hospitalar;
- III assistência veterinária;
- IV produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII funerários:
- VIII transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII telecomunicações;
- XIII quarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV imprensa;
- XVI segurança privada;
- XVII transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;





Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Página 12 / 020

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - vigilância agropecuária;

XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

XLI - são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.



Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 20-

Página 13 / 020

ANEXO II

Informativo para prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19) em <u>ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS</u> (exceto de estabelecimentos de alimentação)

Considerando o cenário atual de alerta global da doença causada pelo novo corona vírus (COVID-19), bem como as medidas preventivas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Quedas do Iguaçu/PR, orienta os estabelecimentos comerciais a adotarem os seguintes cuidados para minimizar o risco de disseminação do vírus:

- a) Atender com redução de público à 70% (setenta por cento) de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento, evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, adotando medidas de controle de acesso na entrada;
- b) Monitorar as condições de saúde dos funcionários. Se apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, devem ser imediatamente afastados das atividades e orientado entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (46) 3532-1344;
- c) Destacar informações na entrada do estabelecimento, referente aos sintomas da COVID-19, formas de contágio e orientações quanto etiqueta respiratória
- d) Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e "caixas");
- e) Os estabelecimentos deverão destacar informação aos consumidores para que os mesmos evitem tocar nos produtos que não serão comprados;
- f) Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores;
- g) Os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos balcões de atendimento, caixas e cestas de acondicionamento de produtos após cada uso, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA;
- h) Reforçar a limpeza de pontos de grande contato como: corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, caixas eletrônicos, elevadores entre outros;
- i) Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água com copos. Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;
- j) Aos locais que possuem sistema de ar condicionado, manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;
- k) Recomenda-se manter os ambientes ventilados, e com constante higienização dos pisos;
- I) Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, após uso do banheiro, contato direto com o cliente. Orienta-se que os mesmos troquem de roupa quando chegarem em casa;
 - m) Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer EPIs adequados aos funcionários;
- n) Os funcionários devem evitar tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de atendimentos, se possível utilizar máscara durante o atendimento ao cliente;
- o) As compras deverão ser pagas preferencialmente por cartão de crédito, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário do caixa sempre após cada uso.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

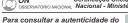
Página 14 / 020

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS CLIENTES

- Evitar transitar em estabelecimentos comerciais se apresentar gualquer sintoma gripal, ficando em isolamento domiciliar conforme recomendado pelo Ministério da saúde;
- b) Realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas";
- Evitar: rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descarta-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado (etiqueta respiratória);
 - Ao chegar em casa higienizar as embalagens dos produtos comprados;
 - f) Preferencialmente, somente um membro da família realizar as compras.

Base legal:

- Nota Orientativa nº 01/2020 SESA/PR, que orienta a limpeza e desinfecção dos ambientes domiciliar e comercial;
- Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento e emergência de saúde publica de importância internacional decorrente do Corona vírus.
- Portaria Federal/MS nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);







Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Página 15 / 020

ANEXO III

Informativo para prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19) em MERCEARIAS, MERCADOS, SUPERMERCADOS, AÇOUGUES E HORTIFRUTIGRANJEIROS

Considerando o cenário atual de alerta global da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como as medidas preventivas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Quedas do Iguaçu/PR, orienta que mercearias, mercados, supermercados, açougues e hortifrutigranjeiros adotem os seguintes cuidados para minimizar o risco de disseminação do vírus:

- Atender com redução de público à 70% (setenta por cento) de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento, bem como limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme suas capacidades de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos;
- b) Recomenda-se ampliar a prática do autosservico de itens perecíveis, como acouque, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões destas seções;
- Recomenda-se que os estabelecimentos façam a medição da temperatura corporal dos consumidores e colaboradores ao adentrar no local. O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, devem ser imediatamente afastados das atividades e orientado entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (46) 3532-1344;
- O estabelecimento deve destacar informações na entrada dos estabelecimentos quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio e orientações quanto etiqueta respiratória;
 - Por medida de segurança apenas uma pessoa da família deverá ir às compras;
- Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e "caixas") e próximo a área de manipulação de alimentos;
- Os estabelecimentos deverão destacar informação aos consumidores para que os mesmos evitem tocar nos produtos que não serão comprados;
- Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, h) cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores;
- Os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alcas das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA;
- Reforçar a limpeza de pontos de grande contato como: corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, caixas eletrônicos, elevadores, puxadores de freezers, geladeiras e balcões refrigerados;
- Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos. Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;
- Aos locais que possuem sistema de ar condicionado, manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;
- Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após o uso do banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e em todas as situações previstas no manual de boas práticas do estabelecimento;
- A higienização das mãos e antebraços dos manipuladores de alimentos deve ser realizada com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos (preferencialmente álcool gel 70% ou outro antisséptico registrado na ANVISA);
- Os funcionários devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos e nos atendimentos dos caixas;

Draido Orlical Assinado Latentinicantente com Certificació Facilia (DCP-Brasil. O Município de Quedas do Iguaçu - Paraná - CNPJ/ MF nº 76.205.962/0001-49 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

Para consultar a autenticidade do 3324762827



Quedas do Iguaçu



Terca-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 204

Página 16 / 020

p) As compras deverão ser pagas preferencialmente por cartão de crédito, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário do caixa sempre após cada uso;

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS CLIENTES

- a) Evitar transitar em estabelecimentos comerciais se apresentar qualquer sintoma gripal, ficando em isolamento domiciliar conforme recomendado pelo Ministério da saúde;
- b) Realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas";
- c) Evitar: rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- d) Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descarta-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado (etiqueta respiratória):
 - e) Ao chegar em casa higienizar as embalagens dos produtos comprados;
 - f) Preferencialmente, somente um membro da família realizar as compras.
- Resolução RDC nº216, de 15 de setembro de 2004 Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.
- NOTA ORIENTATIVA 06/2020 SESA/PR que dispõe sobre as medidas de prevenção de COVID-19 para aplicação em mercados, supermercados, hipermercados, atacarejos e todos os outros estabelecimentos que comercializem alimentos.
- NOTA TÉCNICA N° 15/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA que dispõe sobre o Uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento do COVID19.







Diário Oficial Eletrônico do Município de Quedas do Iguaçu



Terca-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 2041

ANEXO IV

Informativo para prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19) em CLÍNICAS E **CONSULTORIOS** ODONTOLÓGICOS: **SERVIÇOS** DE **PROTESES ODONTOLÓGICAS**; SALÕES DE **BELEZA**; **BARBEARIAS**; CLÍNICAS ESTÉTICAS E FISITOTERAPIAS; SERVIÇOS DE PODOLOGIA; ESTÚDIOS DE TATUAGEM E CONGÊNERES.

Considerando o cenário atual de alerta global da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como as medidas preventivas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Quedas do Iguaçu/PR, orienta que Clínicas e Consultórios Odontológicos, Serviços de Próteses Odontológicas, Salão de Beleza, Barbearias, Clínicas de Estéticas, Serviços de Podologia, Estúdios de Tatuagem e Congêneres adotem os seguintes cuidados para minimizar o risco de disseminação do vírus:

- O atendimento deverá ser com restrição de público à um cliente por vez por ambiente, conforme seus alvarás de funcionamento. O agendamento deverá ser realizado exclusivamente de maneira não presencial, sendo recomendado que o profissional questione se o cliente apresenta os seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, caso apresente quaisquer destes sintomas, seja orientado entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (46) 3532-1344, e o agendamento/atendimento não deverá ser realizado. Deve ser recomendado ao cliente que no mesmo esteja utilizando máscara, podendo ser esta cirúrgica ou artesanal, quando dirigir-se ao estabelecimento para seu atendimento, devendo permanecer com a mesma até seu retorno à residência;
- b) Não será permitida a permanência em sala de espera, sendo o cliente encaminhado diretamente ao ambiente onde será atendido.
- Recomenda-se que os estabelecimentos: Clínicas e Consultórios Odontológicos façam a aferição da temperatura corporal dos clientes e colaboradores ao adentrar no local e utilizem os EPIs conforme o preconizado. Os clientes e/ou colaboradores que apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, devem ser imediatamente afastado das atividades e orientado entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde nos telefone: (46) 3532-1344, e serem encaminhados para casa (não podendo serem atendidos/trabalharem). Obs.: A aferição da temperatura deverá preferencialmente ser realizada através de termômetro digital infravermelho ou similar. Caso não o possua, poderá ser utilizado termômetro digital axililar, devendo ser realizada a desinfecção deste, antes e após o uso, com álcool 70 % com fricção por 30 segundos.
- O estabelecimento deve destacar informações na entrada dos estabelecimentos quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio e orientações quanto etiqueta respiratória.
- O estabelecimento deverá disponibilizar para seus clientes e colaboradores álcool gel 70% para desinfecção para as mãos. A desinfecção das mãos deverá ser realizada ao adentrar no estabelecimento, bem como, ao início e término de cada atendimento. Ressalta-se que a utilização do álcool gel 70% não substitui a importância a lavagem das mão com água e sabão, por no mínimo
- Realizar a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado f) segundo recomendações da ANVISA, das superfícies de grande contato, tais como: corrimão, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, geladeiras, bancadas, cadeiras, macas, poltronas/sofás, dentre outros. Obs.: Proceder a limpeza com pano ou toalha limpos, sendo estes de uso único, devendo ser higienizados para a próxima utilização ou utilizar material descartável (papel toalha, toalha de papel, pano multiuso);

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, inforn código ao lado no site 3324762827



Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX − Edicão Nº 20

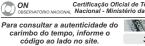
- Página 18 / 02
- g) Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos. Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual.
- h) Aos locais que possuem sistema de ar condicionado, manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos. Os ambientes deverão permanecer com as portas e janelas abertas a fim de manter a ventilação;
- Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços.
- i) As manicures e pedicures deverão utilizar luvas e troca-lás a cada cliente, com prévia lavagem das mãos;
- j) Os serviços deverão ser pagos preferencialmente por cartão de crédito ou transferência bancária, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário do caixa sempre após cada uso.

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS CLIENTES

- a) Evitar transitar em estabelecimentos comerciais se apresentar qualquer sintoma gripal, ficando em isolamento domiciliar conforme recomendado pelo Ministério da saúde;
- b) Realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas";
- c) Evitar: rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- d) Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descarta-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado (etiqueta respiratória);
 - e) Ao chegar em casa higienizar as embalagens dos produtos comprados;
 - f) Preferencialmente, somente um membro da família realizar as compras.

Base legal:

- RESOLUÇÃO SESA nº 700/2013, que dispõe sobre as condições e funcionamentos de Salão de Beleza, Barbearia e/ou Depilação no Estado do Paraná.
- NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, orientações para Serviços de Saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).







Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

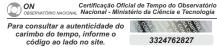
Ano IX − Edição Nº 2041

ANEXO V

Informativo para prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19) em RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS E SIMILARES

Considerando o cenário atual de alerta global da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como as medidas preventivas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Quedas do Iguaçu/PR, orienta que restaurantes, lanchonetes, padarias e similares adotem os seguintes cuidados para minimizar o risco de disseminação do vírus:

- a) Período diurno: Atender com redução de público à 70% (setenta por cento) de sua sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento. Período noturno: somente atendimento por delivery.
- b) Manter a distância de dois metros entre as mesas.
- c) O estabelecimento deve destacar informações na entrada quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio e orientações quanto etiqueta respiratória;
- d) Fornecer, em local próximo à entrada/ início e fim do buffet, álcool gel a 70% para clientes.
- e) Substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que retornem ao buffet. Devem seguir procedimento similar garrafas térmicas, colheres para café e chá e outros utensílios disponíveis em balcões de café e sobremesa;
- f) Recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente;
- g) Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores;
- h) Os estabelecimentos deverão destacar informação aos consumidores para que os mesmos evitem tocar nos produtos que não serão comprados;
- i) Reforçar a limpeza de pontos de grande contato como: corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores de freezers, geladeiras e balcões refrigerados;
- j) Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos. Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;
- k) Aos locais que possuem sistema de ar condicionado, manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;
- Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após o uso do banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e em todas as situações previstas no manual de boas práticas do estabelecimento;
- m) A higienização das mãos e antebraços dos manipuladores de alimentos deve ser realizada com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos (preferencialmente álcool gel 70% ou outro antisséptico registrado na ANVISA);
- n) Os funcionários devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos e nos atendimentos dos caixas;
- o) As compras deverão ser pagas preferencialmente por cartão de crédito, evitando- se o uso de cédulas de dinheiro. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário do caixa





Quedas do Iguaçu



Terça-Feira, 07 de Abril de 2020

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano IX - Edição Nº 204

Página 20 / 020

sempre após cada uso;

- p) Reforçar os procedimentos de higiene na cozinha;
- q) Higienizar frequentemente mesas, cadeiras, superfícies do buffet, café e balcões;
- r) Aumentar a oferta de refeições a pronta entrega de modo a evitar aglomeração de pessoas no local.
- s) Dar atenção especial no recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso;
- t) O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, devem ser imediatamente afastado das atividades e orientado entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde nos telefone: (46) 3532-1344.

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS CLIENTES

- a) Evitar transitar em estabelecimentos comerciais se apresentar qualquer sintoma gripal, ficando em isolamento domiciliar conforme recomendado pelo Ministério da saúde;
- b) Realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas";
- c) Evitar: rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- d) Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descarta-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado (etiqueta respiratória);
 - e) Ao chegar em casa higienizar as embalagens dos produtos comprados;
 - f) Preferencialmente, somente um membro da família realizar as compras.

Resolução - RDC nº216, de 15 de setembro de 2004 Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

-NOTA ORIENTATIVA 06/2020 SESA/PR que dispõe sobre as medidas de prevenção de COVID-19 para aplicação em mercados, supermercados, hipermercados, atacarejos e todos os outros estabelecimentos que comercializem alimentos.

-NOTA TÉCNICA N° 15/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA que dispõe sobre o Uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento do COVID19.

Cod327967



